



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

RECOMENDAÇÃO Nº 001.2016.55.1.1.1134133.2014.55081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 55ª e 59ª Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação e da 13ª Promotoria de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, respaldado no disposto no artigo 27, inciso IV, do parágrafo único, da Lei nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 5º, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar nº 011, de 17/12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), bem como no artigo 4º do ATO PGJ nº 016.2015 (o qual dispõe sobre as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos),

CONSIDERANDO a instauração no âmbito da 55ª e 59ª Promotorias de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação, dos **Inquéritos Cíveis nº 4763/2014, 3164/2016 e nº 323/2016**, esse último com atuação conjunta com a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público, com vistas a apurar suposta cobrança de taxas, respectivamente, pelo **Colégio Estadual da Polícia Militar Marcantônio Vilaça II, Colégio da Polícia Militar Áurea Pinheiro Braga e Colégio da Polícia Militar Nilton Lins**, por ocasião da matrícula dos discentes e para fornecimento de material didático no âmbito das referidas instituições de ensino;

CONSIDERANDO que nas denúncias que originaram os **Inquéritos Cíveis nº 4763/2014, 3164/2016 e nº 323/2016** constam alegações de cobrança por parte da direção do **Colégio Estadual da Polícia Militar Marcantônio Vilaça II de 04 (quatro) mensalidades no valor de R\$ 45 (quarenta e cinco reais) cada, além do valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais)**, montantes esses



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

solicitados como condição para rematrícula dos discentes e para fins de aquisição de apostilas do Sistema Ari de Sá como ferramenta para os fins educacionais da instituição, do **Colégio da Polícia Militar Áurea Pinheiro Braga**, a cobrança do valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** para que alunos conseguissem vagas, e do **Colégio da Polícia Militar Nilton Lins** do valor de **R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)** para fins de matrícula, e **R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais)** e **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** para aquisição de material didático;

CONSIDERANDO que as situações ventiladas, apesar de se referirem originalmente ao **Colégio da Polícia Militar Marcantônio Vilaça II** e ao **Colégio da Polícia Militar Nilton Lins**, podem, igualmente, estar sendo desencadeadas em outras instituições de ensino da Polícia Militar conveniadas à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC;

CONSIDERANDO que a educação, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, **devendo o ensino ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**, consoante o disposto nos **artigos 2º e 3º da Lei 9.394/936**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial é princípio basilar da educação no cenário jurídico brasileiro, **consoante os termos do art. 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º, inciso VI, da Lei 9.394/96**;

CONSIDERANDO que o **princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola** traduz o tratamento igualitário a ser dispensado aos estudantes das instituições públicas de ensino, através de parâmetros determinados e critérios objetivos de ingresso e permanência nas unidades



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

escolares, o que notadamente abrange os colégios militares que ora guardam vinculação com a Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, através dos RE 594.018-AgR, RE 357.148, RE 500.171, respectivamente, na forma dos art. 205 e 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; no sentido de que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais configura um princípio que não encontra qualquer limitação no tocante aos distintos graus de formação acadêmica;

CONSIDERANDO que não é obrigação dos pais e/ou responsáveis dos alunos arcar com despesas necessárias ao funcionamento das instituições públicas, tais como merenda escolar, material didático, remuneração de professores e outras despesas decorrentes do exercício do ensino, tendo em vista que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Público Estadual fazer frente aos gastos inerentes à execução regular e satisfatória do ensino nas unidades escolares a ele vinculadas e que, para tanto, dispõe o Estado do Amazonas de mecanismos constitucionais e legais para a reserva de dotação orçamentária como forma de custear as despesas decorrentes do direito à educação, na forma do art. 158, §5º, da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 60, inciso III, de seu ADCT;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Amazonas, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, tem, dentro de suas competências, a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

incumbência de planejar e elaborar as políticas orçamentárias da instituição, consoante os termos da **Lei Delegada nº 88/2007** (a qual dispõe sobre a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências), estando inserida, portanto, nos ditames do art. 14 da Lei 4.320/1964;

CONSIDERANDO que, para propiciar meios que viabilizem o exercício da educação no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado tem a possibilidade, ainda, de obter recursos junto à União como forma de melhor implementar o ensino, valendo-se, para tanto, de programas nacionais implementados pelo governo federal;

CONSIDERANDO que o escoreito funcionamento dos colégios da polícia militar do Estado do Amazonas depende da devida autorização para funcionamento dos mesmos por parte do Conselho Estadual de Educação – CE, **na forma da Resolução nº 007/2008**;

CONSIDERANDO ainda a possível existência de instituições de ensino da Polícia Militar que, apesar de já atuarem em conjunto com a SEDUC, ainda não formalizaram instrumento de convênio perante a mesma para tal desiderato;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, bem como a **promoção de todas as medidas necessárias à proteção dos interesses sociais, difusos e coletivos**, consoante os termos, respectivamente, dos **artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988**;

CONSIDERANDO que dispõe o Ministério Público do **inquérito civil e da ação civil pública** para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, **na forma do art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93**;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado do Amazonas, o **Ato PGJ nº 016/2015, através de seu art. 4º**, atribui às Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos à Educação, dentre outras competências, a incumbência de fiscalizar os sistemas estadual e municipal de ensino, zelando pelo **respeito ao princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola**;

CONSIDERANDO que, de igual modo, no âmbito do Estado do Amazonas, o **Ato PGJ nº 042/2008**, atribui às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, dentre outras competências, a incumbência de fiscalizar a escorreita observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública insertos no art. 37 da Carta da República;

CONSIDERANDO o poder recomendatório do Ministério Público previsto, expressamente, no **inciso IV, § único do artigo 27, da Lei federal nº. 8.625/93** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), assim como no **artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93** (Lei Orgânica do Ministério Público Federal), **artigo 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 011, de 17/12/1993** (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) que, assim como os instrumentos do inquérito civil e termo de ajustamento de conduta, constitui-se em alternativa à jurisdição, para alcançar os objetivos constitucionais com maior eficiência, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos princípios da Administração Pública;

RESOLVE:

1. RECOMENDAR ao Exmo. Comandante da Polícia Militar do Amazonas:

a) que os diretores dos Colégios Militares da Polícia Militar se abstenham de cobrar dos pais e/ou responsáveis quaisquer taxas ou valores a título de contribuição para a Associação de Pais e Mestres do Colégio da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

Polícia Militar (a título voluntário ou não), para fins de matrícula, re matrícula, aquisição de material ou uniforme escolar, sob pena de fulminar o princípio da gratuidade do ensino público amplamente difundido no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro;

b) que proceda à previsão, no projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, de dotação orçamentária para fins de fixação de despesas com manutenção do ensino nos colégios da Polícia Militar vinculados à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, tendo em vista que a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever do Estado, propiciar meios que viabilizem o seu exercício, na forma disposta na Constituição Federal de 1988;

c) que providencie a devida autorização para funcionamento das escolas militares junto ao Conselho Estadual de Educação, na forma da Resolução nº 007/2008, para aquelas instituições de ensino que porventura ainda não estejam enquadradas na citada disposição normativa; e

d) que proceda a tratativas junto à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, para fins de que as escolas militares sejam incluídas no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa Nacional de Livro Didático (PNLD), como forma de viabilizar o pleno e efetivo exercício dessas instituições de ensino no âmbito do Estado do Amazonas;

2. RECOMENDAR à Secretaria de Educação do Estado do Amazonas - SEDUC que proceda à formalização do instrumento de convênio para aquelas unidades de ensino da Polícia Militar do Estado que, apesar de já atuarem em conjunto com a SEDUC, ainda não tenham formalizado tal ajuste perante a mesma, assegurando os mesmos direitos e deveres a que estão sujeitos as instituições de ensino públicas;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
59ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação
13ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público

3. **SOLICITAR** informações, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, acerca das providências adotadas, a contar do recebimento da presente Recomendação, a teor do disposto no **artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 011/93** e do **art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93**.

4. **ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação para a Procuradoria Geral do Estado e Conselho Estadual de Educação, para conhecimento.

Ressalta-se que no caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública.

Manaus, 07 de novembro de 2016.

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Promotora de Justiça

NEYDE REGINA DEMOSTHENES TRINDADE

Promotora de Justiça